Resolução 07/2003

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO TÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 120 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° – Ficam alteradas e acrescentadas as seguintes disposições ao Título II ("Dos Vereadores") do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 20/92):

I – Alteração dos incisos II e III do artigo 14, renumeração do parágrafo único para § 1º e acréscimo do § 2º:

"***Art. 14.*** *São direitos do Vereador:*

I - . . . . . ;

II – Apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III – Votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora:

. . . . . .

§ 1º *– Os vereadores gozam de inviolabilidade (...).*

§ 2º *– Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas e ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou de quem receberam informações."*

II – Acréscimo do artigo 14-A:

"***Art. 14-A*** *– No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos."*

III – Alteração dos incisos I, II e VI do artigo 15, e acréscimo dos incisos VII a XVII:

"***Art. 15*** *– São deveres do Vereador:*

I - comparecer pontualmente às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que tenha sido incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem

como impugnar as que pareçam prejudiciais ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI – Comparecer à sede da Câmara, e especialmente às reuniões sempre trajado adequadamente.

VII - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

VIII - defender a integralidade do patrimônio municipal;

IX - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

X - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, mantendo o decoro parlamentar;

XI - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

XII - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

XIII - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao Plenário;

XIV - participar das sessões e votações do Plenário, salvo quando se encontre impedido, além das sessões solenes da Câmara;

XV - não residir fora do Município;

XVI - conhecer e observar o Regimento Interno;

XVII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo."

IV – Alteração dos incisos e alíneas do artigo 16, e acréscimo do parágrafo único:

"**Art. 16** - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) . . . . . .

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargos ou funções de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas no inciso I, a, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único *– A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro(a) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.*"

V – Acréscimo do artigo 16-A, no final do Capítulo I do Título II:

"***Art. 16-A*** *– É ainda vedado ao Vereador:*

I – Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – Dirigir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal as pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – Cometer abuso do poder econômico no processo eleitoral. "

VI – Subdivisão do Capítulo II do Título II em três seções:

Ficam criadas, neste, capítulo, as seguintes seções:

a) Seção I, com a denominação "**Das Medidas Disciplinares**", abrangendo os artigos 17 a 21 deste regimento;

b) Seção II, com a denominação "**Do Processo Disciplinar**", abrangendo os artigos 21-A a 21-E, criados por esta resolução; e

c) Seção III, com a denominação "**Do Processo de Perda de Mandato**", abrangendo os artigos 21-F a 21-P, criados por esta resolução.

VII – Reformulação do § 1º do artigo 17 e de seus incisos, que passam a constar em número de 4:

"***Art. 17*** – . . . . . .

§ 1º *– As medidas disciplinares aplicáveis pelo cometimento de infrações previstas neste regimento são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:*

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

. . . . . "

VIII – Reformulação completa do § 3º do artigo 17, incluindo a substituição de seus incisos I a III, com criação de alíneas e o acréscimo do inciso IV e respectivas alíneas:

"***Art. 17*** – . . . . . .

. . . . . .

§ 3º – Constituem faltas contra a ética parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I – Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do plenário ou de comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II – Quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das eleições e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício de seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas legais, todo e qualquer ato que configure ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste regimento, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e rendas;

III – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, recursos, bens, funcionários ou serviços de qualquer natureza, da Câmara ou da Prefeitura Municipal, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) promover favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras pela Administração Pública com pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seus votos, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer espécie, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante ou depois do processo eleitoral;

f) receber vantagens indevidas ou imorais, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico."

IX – Alteração do *caput* do artigo 18 e de seu § 2º, e acréscimo do § 3º:

"***Art. 18*** *– A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora, de ofício, por vereador ou por qualquer cidadão, em representação fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara.*

§ 1º *– . . . . . .*

§ 2º *– Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial, denominada Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.*

§ 3º *– Somente poderão ser recebidas denúncias que contenham a identificação e a qualificação do denunciante."*

X – Acréscimo do art. 18-A, com um parágrafo único:

"***Art. 18-A*** *– A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao vereador que deixar de cumprir qualquer dos deveres fundamentais previstos neste Regimento Interno, quando não for cabível outra penalidade mais grave.*

Parágrafo único *– A advertência será verbal e deverá ser proferida em reunião ordinária da Câmara, ficando registrada em ata e na ficha individual do vereador."*

XI – Reformulação do artigo 19, *caput*, incisos e parágrafos:

"**Art. 19** – A censura será escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara nos seguintes casos, quando não couber penalidade mais grave:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar qualquer das faltas previstas no inciso I do § 3º do art. 17 deste regimento.

Parágrafo único – A censura será feita por escrito, lida em reunião ordinária da Câmara, e será encaminhada ao partido político a que pertencer o vereador."

XII – Alteração do artigo 20 e seu inciso II, e supressão dos incisos III e IV e do parágrafo único:

"**Art. 20** – A suspensão do exercício no mandato importa na proibição de participação nas reuniões e demais atividades da Câmara pelo prazo máximo de 60 dias, bem como na suspensão da remuneração pelo mesmo período, e será aplicada, quando não for cabível penalidade mais grave, ao vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar qualquer das faltas previstas nos incisos II a IV do § 3º do art. 17 deste regimento.

~~III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido que devam ficar secretas;~~

~~IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.~~

~~**Parágrafo único** – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa~~."

XIII – Acréscimo do artigo 20-A:

"**Art. 20-A** – Quando for aplicada penalidade de censura ou suspensão temporária do exercício do mandato, o vereador punido será também destituído dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas comissões da Câmara."

XIV – Alteração do artigo 21:

"**Art. 21** – Perderá o mandato o Vereador que praticar qualquer dos atos previstos no art. 109 da Lei Orgânica Municipal."

XV – Acréscimo dos artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E, na Seção II do Capítulo II do Título II, tratando sobre "o processo disciplinar":

"**Art. 21-A** – O Presidente, por ato próprio ou em virtude de representação, nos moldes do artigo 18, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 5 dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia.

Parágrafo único – No caso de infração passível de perda de mandato,

e sujeita à deliberação do plenário, será observado o procedimento previsto na seção seguinte."

*"**Art. 21-B** – Na primeira reunião ordinária subseqüente, o Presidente determinará a leitura da representação ou do ato de instauração do processo disciplinar, e promoverá a escolha dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.*

§ 1º – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos deste Regimento Interno, e será constituída por três vereadores.

§ 2º – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, na medida do possível, pertencer a partidos diferentes, e serão escolhidos mediante sorteio, do qual serão excluídos os vereadores denunciante(s) e denunciado(s), bem como o Presidente da Câmara e aqueles vereadores que se declararem ou forem declarados impedidos."

*"**Art. 21-C** – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função."*

*"**Art. 21-D** – Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, esta observará os seguintes procedimentos:*

I - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita e indicação de provas;

II - apresentada a defesa ou esgotado o prazo sem sua apresentação, a Comissão procederá, dentro de 20 dias, às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, incluindo a oitiva do denunciado, após o que proferirá parecer, no prazo de 5 dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma;

III - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara, que providenciará a sua leitura no Expediente da primeira reunião subseqüente, quando será também incluído na Ordem do Dia, se necessário;

IV - considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação; em se tratando de infração punível com a pena de suspensão temporária do mandato, a comissão deverá apresentar também o projeto de decreto legislativo apropriado para sua declaração; e no caso de infração punível com a perda definitiva do mandato, a comissão formalizará junto à Mesa da Câmara denúncia contra o vereador, visando à aplicação direta da penalidade, quando cabível, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ou à instalação do respectivo processo;

V - antes da votação de penalidade ao vereador acusado, será assegurada a possibilidade de discussão pelos vereadores e de manifestação do acusado.

*"**Art. 21-E** – A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal, aberta e por maioria simples dos votos.*

***Parágrafo único** - Deverá o Plenário deliberar também sobre o prazo*

da suspensão, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias."

XVI – Acréscimo dos artigos 21-F a 21-P, na Seção III do Capítulo II do Título II, tratando sobre "o processo de perda de mandato":

*"**Art. 21-F** – A denúncia contra vereador por infração sujeita à perda do mandato deverá ser escrita e assinada e poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas."*

*"**Art. 21-G** – Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.*

***§ 1º** – Não se aplica o impedimento deste artigo em relação aos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se dela partir a denúncia, a partir de representação oriunda de outros cidadãos.*

***§ 2º** – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo."*

*"**Art. 21-H** – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subseqüente, determinará sua leitura e providenciará a constituição da Comissão Processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.*

***Parágrafo único** – Consideram-se impedidos, para efeito de composição da Comissão Processante, os vereadores denunciante(s) e denunciado(s), bem como o Presidente da Câmara e aqueles vereadores que assim se declararem ou forem declarados."*

*"**Art. 21-I** – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos e notificará o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez."*

*"**Art. 21-J** – Apresentada a defesa ou findo o prazo sem sua apresentação, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.*

***Parágrafo único** - Se o parecer opinar pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao Plenário da Câmara."*

*"**Art. 21-K** - No caso de prosseguimento do processo, por decisão da Comissão ou do Plenário, o Presidente designará o início da instrução, e determinará a realização das diligências requeridas ou que julgar convenientes e das audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado.*

***Parágrafo único** – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 horas, podendo assistir a todas as audiências e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, e ainda requerer o que for de interesse da defesa."*

"**Art. 21-L** – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, após o que a Comissão proferirá, no prazo de 5 dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer."

"**Art. 21-M** – Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um.

§ 1º – Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de 2 horas para produzir sua defesa oral.

§ 2º – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, mediante escrutínio secreto, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia."

"**Art. 21-N** – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador.

§ 1º – Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 2º – Qualquer que seja o resultado da votação, o Presidente da Câmara o comunicará à Justiça Eleitoral."

"**Art. 21-O** – O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da reunião em que for feita a leitura da denúncia.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."

"**Art. 21-P** – É facultado ao Vereador, tanto no processo disciplinar como no processo de cassação de mandato, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo."

XVII – Acréscimo do inciso IV ao artigo 23, e modificação de seu § 2º:

"**Art. 23** – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

. . . . . .

IV – ocorrer qualquer outra causa legal hábil.

§ 1º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, caberá ao Vice-Presidente tomá-las, facultando-se a qualquer vereador requerer a destituição daquele de seu cargo na Mesa."

XVIII – Alteração do artigo 24:

"***Art. 24*** – *A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecida, produzindo seus efeitos a partir de sua protocolização.*"

XIX – Alteração do inciso III e dos §§ 1º e 2º do artigo 25 e supressão de seu inciso IV e do § 3º:

"***Art. 25*** - *Perderá o mandato o Vereador:*

. . . . . .

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Casa ou motivo justificado e aprovado pelo Plenário;

~~*IV – que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;*~~

. . . . . .

§ 1º – *Nos casos dos incisos I, II e VIII ~~e IX~~ deste artigo (...)*

§ 2º – *Nos casos dos incisos III, ~~IV~~, V, VI, VII e IX deste artigo (...)*

~~*§ 3º – O disposto no item IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que foram convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.*~~

XX – Supressão do inciso II do artigo 26:

"***Art. 26*** – *Suspende-se o exercício do mandato do vereador:*

I - . . . . . .

~~*II – Pela decretação dos direitos políticos;*~~

. . . . . .

XXI – Alteração do § 2º do artigo 27 e supressão do seu § 3º:

"***Art. 27*** – *O Vereador poderá licenciar-se:*

. . . . . .

§ 2º - *Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso II.*

~~*§ 3º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.*~~

. . . . . ."

XXII – Acréscimo do § 3º ao artigo 28:

"***Art. 28*** – *No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico, em que esteja fixado o prazo necessário*

ao tratamento:

. . . . . .

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida e paga nos termos da legislação regulamentadora do regime geral de previdência social, ficando a cargo da Câmara o pagamento da complementação do subsídio integral do vereador, caso necessário."

. . . . . ."

XXIII – Acréscimo do artigo 29-A:

*"**Art. 29-A** – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança."*

XXIV – Alteração do artigo 30:

*"**Art. 30** – A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga, extinção ou perda do mandato do vereador, e ainda nos casos de* licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato, *e investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente."*

XXV – Alteração do artigo 31 e seu § 1º:

*"**Art. 31** – Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.*

§ 1º – Não se dará a convocação de suplente quando se tratar de afastamento temporário com prazo inferior a 60 (sessenta) dias."

. . . . . ."

XXVI – Alteração do *caput* e dos incisos I, II, II e parágrafo único do artigo 32 e acréscimo dos incisos IV, V e VI:

*"**Art. 32** – Os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados no último ano de cada legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, através de lei de iniciativa da Câmara, para vigorarem na legislatura subseqüente, observando os seguintes critérios:*

I – o subsídio do prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago a servidor do município;

II – o subsídio do vice-prefeito corresponderá a um quarto do que couber ao prefeito;

III – são vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração por reuniões extraordinárias, ressalvado o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento a sessões extraordinárias realizadas em período de recesso parlamentar, em valor não superior ao do subsídio mensal;

IV – os subsídios serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, observan-

do-se as mesmas datas e índices estabelecidos para os servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

V - a não fixação dos subsídios dos agentes políticos até a data prevista no caput implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato;

VI – o subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

***Parágrafo único** – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos para a legislatura subseqüente os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.*

XXVII – Alteração do *caput* do artigo 33 e acréscimo dos §§ 1º e 2º:

"***Art. 33** – Poderão ser indenizadas até o máximo de quatro reuniões extraordinárias em cada período de recesso legislativo, conforme dispuser a lei que fixar o subsídio dos vereadores para a respectiva legislatura.*

***§ 1º** – O valor da indenização paga em virtude da realização de reuniões extraordinárias durante o período de recesso não poderá exceder o valor do subsídio do respectivo mês.*

***§ 2º** - O pagamento da parcela indenizatória levará em consideração a efetiva presença do vereador à reunião extraordinária, não se admitindo qualquer tipo de justificativa para efeito de abono de falta."*

XXVIII – Alteração do *caput* do artigo 34 e acréscimo dos incisos I, II e III, e dos §§ 1º, 2º e 3º:

"***Art. 34** – O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador às reuniões e à participação nas votações, observando-se as seguintes regras:*

I - O subsídio será integral para o Vereador em pleno exercício do mandato, que participar de todas as reuniões ordinárias, e para aquele que estiver licenciado na forma do inciso II do art. 27 deste Regimento;

II - Será descontado do vereador que deixar de comparecer a reunião ordinária o valor equivalente a 25% de seu subsídio mensal para cada falta, salvo em caso de justificativa, apresentada por escrito, aceita pelo Presidente e homologada pelo plenário;

III - Sobre o valor remanescente, após o desconto das faltas verificadas, será aplicada a proporcionalidade em relação ao período de exercício do mandato no respectivo mês, à razão de 1/30 (um trinta avos) diários.

***§ 1º** - Para efeito do cálculo de que trata o inciso III, considera-se como período de exercício do mandato aquele durante o qual o vereador estiver exercendo suas funções na Câmara, excluídos os períodos de licença não remunerada, afastamento e o período anterior à posse, no caso do suplente.*

***§ 2º** - Serão consideradas como faltas, para efeito de desconto, apenas aquelas ocorridas dentro do período de exercício do mandato.*

§ 3º - Na hipótese de ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, o cálculo do desconto por suas eventuais faltas utilizará como base o subsídio fixado para os demais vereadores.

Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 10 de Setembro de 2003.

Presidente

Secretário